



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000437972

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019378-40.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante LABORATÓRIO SÃO MATHEUS LTDA. - EPP, é apelado UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Apelação nº 1019378-40.2023.8.26.0576

Comarca : São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Juiz (a) : José Roberto Lopes Fernandes

Apelante : LABORATÓRIO SÃO MATHEUS LTDA – EPP (autora)

**Apelada : UNIMED SÃO JOSÉ RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**

Voto nº 45.531

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DA DENÚNCIA IMOTIVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença pela qual se julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, com condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
2. A autora alegou que a rescisão, embora contratualmente prevista, foi abusiva em razão de investimentos realizados em programa de qualidade incentivado pela ré, que teriam gerado expectativa legítima de manutenção do vínculo contratual.
3. Sentença de improcedência reconhecendo a regularidade da rescisão unilateral, ausência de abusividade e inexistência de obrigação de indenizar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a rescisão unilateral de contrato por prazo indeterminado, com aviso prévio, é legítima mesmo diante de investimentos realizados pela contratada; e (ii) saber se a adesão a programa de qualidade, com incentivo da contratante, gera direito a indenização por danos materiais e morais em caso de denúncia do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A cláusula contratual previa expressamente a possibilidade de rescisão unilateral com aviso prévio de 60 dias, em conformidade com o art. 473 do CC e a Resolução Normativa nº 71/2004 da ANS.
6. A adesão da autora ao programa de qualidade incentivado pela ré, com recebimento de prêmio, não gerou obrigação de manutenção do vínculo, pois não houve imposição de investimentos pela ré, sendo tais melhorias destinadas à própria atividade empresarial da autora.
7. Não configurada a prática de ato ilícito ou abusividade na rescisão contratual, tampouco demonstrado o nexo de causalidade ou a efetiva ocorrência dos danos materiais e morais alegados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Apelação cível desprovida.

Tese de julgamento: “1. É legítima a rescisão unilateral de contrato por

prazo indeterminado, prevista contratualmente e precedida de aviso prévio, ainda que a parte resilida tenha realizado investimentos na execução do ajuste. 2. A adesão a programa de qualidade, ainda que incentivada pela contratante, não impede a denúncia unilateral do contrato, nem gera direito à indenização por danos materiais ou moral, salvo prova de ilicitude ou abuso de direito, o que não se verificou no caso.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 421, 422 e 473; CPC, art. 85, § 11.

LABORATÓRIO SÃO MATHEUS LTDA - EPP ajuizou ação reparatória de danos em face de **UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO** em decorrência de rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços que a autora reputa imotivada e abusiva.

Pela respeitável sentença de fls. 321/326, cujo relatório ora se adota, integrada pela decisão de fls. 332/333 o douto Juiz julgou improcedente o pedido, condenada autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 338/356), sustentando, em síntese, que a rescisão unilateral do contrato pela ré foi abusiva e gerou dano material e moral. Alega que realizou investimentos significativos e aderiu ao "Programa de Qualidade UNIMED" por incentivo da ré, alcançando o nível "OURO" e recebendo premiação, o que criou a legítima expectativa de continuidade da relação contratual. Afirma que a denúncia do contrato, embora prevista, não poderia ocorrer de forma a frustrar os investimentos realizados e a boa-fé objetiva. Pleiteia o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados na ação petição inicial, com a condenação da ré.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 357/358).

Em suas contrarrazões (fls. 363/378), a parte apelada argumenta, em síntese, que a rescisão contratual foi regular, exercida com base em cláusula contratual e mediante notificação prévia, inexistindo qualquer abusividade ou ato ilícito que justifique a pretensão indenizatória da autora. Sustenta a inexistência de dano material ou moral indenizáveis e que os investimentos alegados pela autora não podem impedir a rescisão de um contrato por prazo indeterminado, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença.

É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos na qual alega a autora, em síntese, que foi surpreendida, em **12/7/2022**, por correspondência eletrônica da ré que noticiava a rescisão imotivada do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, observado o prazo de 60 dias de aviso prévio. Ocorre que a autora, por incentivo da ré, havia aderido ao “Programa de Qualidade UNIMED”, tendo início em **22/7/2021** e término em **21/7/2022**, tratando-se de programa complexo e sendo necessário investimentos, tanto que ao final recebeu certificação de nível “OURO”, após auditoria realizada pela ré em **5/7/2022**, recebendo prêmio de R\$ 10.000,00 pela excelência dos serviços prestados. Aduz que o descredenciamento foi abusivo, pois embora fosse intenção da ré, ela incentivou a participação da autora no referido programa. Alega ausência de reajuste contratual sobre os serviços prestados no ano base de 2021/2022, até a data da rescisão, sendo previsto em contrato o percentual de 0,25% da tabela FIPE Saúde. Pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e moral.

Sem razão, contudo.

A relação contratual entre as partes é incontroversa, devendo-se observar na referida avença a possibilidade de rescisão unilateral do contrato (cláusula 9.1.1, fls. 34), mediante aviso prévio de 60 dias.

O cerne da discussão é saber se é possível, ou não, a rescisão unilateral e imotivada da avença pela contratante.

De acordo com CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“A resilição não deriva de inadimplemento contratual, mas unicamente da manifestação de vontade, que pode ser bilateral ou unilateral. Resilir, do latim *resilire*, significa, etimologicamente, “voltar atrás”. A resilição bilateral denomina-se *distrato*, que é o acordo de vontades que tem por fim extinguir um contrato anteriormente celebrado. A unilateral pode ocorrer somente em determinados contratos, pois a regra é a impossibilidade de um contraente romper o vínculo contratual por sua exclusiva vontade. (...) A resolução unilateral pode ocorrer somente nas obrigações duradouras, contra a sua renovação ou continuação, independentemente do não cumprimento da outra parte, nos casos permitidos na lei (p. ex., denúncia prevista nos arts. 6º, 46, §2º, e 57 da Lei n. 8.245, de 18-10-1991, sobre a locação de imóveis urbanos) ou no contrato. (...) Segundo Orlando Gomes, a faculdade de resilição unilateral é suscetível de ser exercida: a) nos contratos por tempo indeterminado; b) nos contratos de execução continuada, ou periódica; c) nos contratos em geral, cuja execução não tenha começado; d) nos contratos benéficos; e) nos contratos de atividade. A resilição é o meio próprio para dissolver os contratos por tempo indeterminado. Se não fosse assegurado o poder de resilir, seria impossível ao contratante libertar-se do vínculo se o outro não concordasse” (Direito Civil Brasileiro. Contratos e Atos unilaterais. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.9ª ed. p. 205-206.).

Conforme mencionado acima, há possibilidade de resilição para contrato com prazo determinado, nos casos permitidos na lei ou no contrato, nos termos do art. 473 do Código Civil:

“Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte”.

No caso, como bem elucidado na sentença recorrida:

“Verifica-se, nesse ponto, que a operadora do plano de saúde cumpriu o disposto na Resolução Normativa nº 71/2004 (artigo 16, inciso I), da Agência Nacional de Saúde, observando também o contrato firmado entre as partes com a notificação do laboratório sobre sua intenção de rescindir unilateralmente o contrato.

Além de estar expressamente previsto em contrato, a rescisão unilateral é admitida nos casos de contrato por prazo indeterminado, traduzindo-se em um direito potestativo da parte, quando verificada a desvantagem na continuidade do pacto.

A propósito, deve-se pontuar a prevalência do princípio da autonomia da vontade, o qual prevê que as partes têm a liberdade de contratar e de se desligar do contrato, verificando as obrigações contratuais pactuadas, como o prazo e o procedimento a ser adotado em caso de rompimento.

{...}

Vale dizer, cuidando-se de contrato por prazo indeterminado, o ajuste poderia ser rescindido a qualquer tempo, desde que observada a legislação vigente e os termos contratuais, haja vista que ninguém é obrigado a manter-se em ajuste quando não mais persiste interesse na relação jurídica pactuada.

A questão controversa, entretanto, gira em torno do previsto no parágrafo único do art. 473, do Código Civil, que dispõe: “Se, porém, dada a natureza do contrato, uma das partes houver feito investimentos consideráveis para a sua execução, a denúncia unilateral só produzirá efeito depois de transcorrido prazo compatível com a natureza e o vulto dos investimentos”.

Insta consignar, nesse ponto, que o contrato celebrado entre as partes estava vigente, conforme informado pela própria autora na inicial, desde os idos de 2007 (p. 02), sendo que o novo contrato firmado em 2017, não previu qualquer tipo de investimento para prosseguimento do ajuste.

A justificar o ressarcimento de danos a autora indica que foi incentivada pela ré a aderir ao “Programa de Qualidade UNIMED”, no qual, inclusive, alcançou o nível “OURO” em auditoria realizada em 05/07/2022, tendo sido necessário adquirir equipamento no valor de R\$ 100.000,00, para que tivesse mais celeridade nos exames, além do investimento em melhorias no laboratório, com contratação de novos funcionários, tudo isso em razão das expectativas da permanência do contrato.

Analisando o Programa de Desenvolvimento de pp. 78/80, verifica-se que, ao invés de exigir investimento financeiro da autora, a ré ofereceu, como forma de incentivo, prêmios em dinheiro de acordo com a pontuação, tanto que a ela foi entregue a quantia de R\$ 10.000,00, conforme reconhecido na inicial (p. 89).

O formulário de p. 96 levou em consideração, para a pontuação dada à autora, que: O PRESTADOR ATENDEU A TODOS OS ITENS OBRIGATÓRIOS NECESSÁRIOS PARA RECEBER A BONIFICAÇÃO, E DURANTE O PERÍODO DO PROGRAMA SE DESENVOLVEU, REALIZANDO AÇÕES COMO: ADEQUAÇÃO NO TRANSPORTE DAS AMOSTRAS EM COLETAS DOMICILIARES; INCLUSÃO DE ITENS OBRIGATÓRIOS NO LAUDO; CRIAÇÃO DO TERMO DE

CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO PARA DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS; CADASTRO NO NOTIVISA E SISTEMÁTICA PARA REGISTROS DE EVENTOS ADVERSOS; CRIAÇÃO DE PLANOS DE CONTINGÊNCIA PARA SITUAÇÕES EMERGENCIAIS; CADASTRO NA CETESB E EMISSÃO DO MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS; ADEQUAÇÃO NO CONTROLE DE ESTOQUE; ORIENTAÇÕES ESCRITAS PARA ORIENTAR O CLIENTE SOBRE A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS LGPD, ELABORAÇÃO DE INDICADOR; DESENVOLVIMENTO E ACOMPANHAMENTO.

Ou seja, para alcançar o “Certificado OURO” do plano de saúde mantido pela ré, a autora cumpriu as metas acima indicadas (pp. 91/95), inexistindo qualquer exigência de investimento em novos equipamentos ou mesmo ameaça de descredenciamento.

A aquisição do novo equipamento em 18/04/2022 (p. 220), presta-se, em verdade, à atividade fim da autora, presumindo-se necessário ao seu desempenho, não havendo qualquer indicativo de que fora exigido pela ré quando do início do programa, ocorrido em 22/07/2021 (p. 91).

Nem para fins de manutenção do equilíbrio entre as partes, mesmo considerando os investimentos realizados na aquisição, o prazo contratual de descredenciamento pode ser ampliado.

Digno de nota que embora a autora não tenha legitimação extraordinária para a defesa em juízo dos beneficiários do plano de saúde, verifica-se inexistir irregularidades sobre a informação do descredenciamento (p. 282), sendo que eles passaram a ser atendidos em laboratório próprio da ré.

Frise-se, que as condições contratuais são claras, objetivas, não havendo qualquer vício que as macule, e foram aceitas livremente pelos contratantes.

Assim, não há nos autos prova de qualquer ilicitude ou abuso de direito cometido pela ré a ensejar reparação da autora, ora apelante.

Em suma: o reclamo recursal não conseguiu comprometer o convencimento externado na respeitável sentença sobre a matéria controversa, deve a decisão recorrida ser prestigiada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, por meu voto **nego provimento** ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

8

em grau recursal, majoro para 15% os honorários advocatícios do patrono da ré fixados na sentença, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator